



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

Procedimento Administrativo nº 08190.021936/18-25

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 06/2019 - 4ª PROURB

Recomenda ao Senhor Secretário da Secretaria de Estado das Cidades, Gustavo Almeida Aires, que adote providências com vistas a sanar a ocupação desordenada de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer, nos termos da Lei Distrital nº 4.257/2008, a fim de restaurar a ordem urbanística do Conjunto Urbanístico de Brasília.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, representada pelos Promotores de Justiça adiante subscritos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso I, "h", inciso II, "c" e "d", inciso III, "b" e "d", artigo 6º, inciso XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX, artigo 7º da Lei Complementar nº

75, de 20 de maio de 1993 e artigos 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, para a proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes”*;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que *“a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população”*;

Considerando que ao Poder Executivo do Distrito Federal compete destinar os bens da mencionada unidade federativa, de forma a **priorizar o uso público**, respeitadas as normas de proteção ao meio

ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social, conforme disposto no artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando que o Distrito Federal deve utilizar os seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de **ocupação ordenada do território** (artigo, 51, § 3º, LODF);

Considerando que as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURBs se referem às questões urbanísticas envolvendo limitações de ordem pública relativas ao uso e ocupação do solo, as quais têm como finalidade resguardar as quatro funções básicas do urbanismo, quais sejam, habitação, trabalho, circulação e recreação, proporcionando qualidade de vida à população;

Considerando que foi instaurado, por meio da Portaria nº 050/2018, o Procedimento Administrativo nº 08190.021936/18-25 para acompanhar a atuação da Administração Pública no que se refere à restauração da ordem urbanística, que se encontra violada em razão da ocupação irregular e exercício de atividades não permitidas em áreas públicas e privadas localizadas nas cercanias dos edifícios do MPDFT e do TJDFT;

Considerando que a ocupação desordenada do território para o exercício de atividades não permitidas pelas normas urbanísticas gera poluição sonora e visual, degradação do meio ambiente urbano, empecilhos ao tráfego regular de veículos e pedestres e vários outros aspectos negativos que militam contra o direito à cidade segura e à qualidade de vida dos seus habitantes;

Considerando que a Lei Distrital nº 4.257, de 02.12.2008, estabelece critérios de utilização de áreas públicas do

Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas;

Considerando que a referida lei exige uma série de requisitos para fins de ocupação de área pública para a exploração de atividade comercial pelo particular e impõe ao Poder Público a adoção de diversas medidas a fim de que o ordenamento da cidade não fique comprometido com a ocupação desordenada de áreas públicas, as quais devem servir precipuamente ao interesse público;

Considerando que, entre as obrigações do Poder Público, se incluem: 1. a aprovação de projeto-padrão de arquitetura a ser elaborado pelas Administrações Regionais em obediência aos parâmetros construtivos fixados nos artigos 3º e 4º, da lei, dentre os quais a metragem máxima de: a) quinze metros quadrados na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I e sessenta metros quadrados nas demais Regiões Administrativas para quiosques; b) dez metros quadrados para trailers, incluindo a área de consumo; 2. a obrigatoriedade de que a permissão para instalação de quiosques e trailers seja expedida somente se prevista nos instrumentos de planejamento discriminados no artigo 5º, da lei, quais sejam: a) projeto urbanístico aprovado pelos órgãos de planejamento urbano e registrado no cartório de registro de imóveis; b) projeto paisagístico aprovado; c) Plano de Ocupação, anotando-se que, além dos instrumentos gerais especificados, a lei faz exigências especiais para os mobiliários localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília e em Unidades de Conservação, os quais ficam condicionados à prévia anuência dos respectivos órgãos ou entidades gestores de preservação do patrimônio cultural e ambiental; 3. a elaboração e aprovação do Plano de Ocupação (definido no artigo 2º, inciso IV, como o documento resultante do procedimento que definirá os espaços destinados à instalação dos

mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer) para cada região administrativa, o qual deverá observar os parâmetros definidos nos artigos 6º a 9º da lei; 4. a obrigatoriedade de realização de prévia licitação pública para a concessão da permissão de uso, fixando o tempo máximo de sua duração e a reserva para pessoas portadoras de deficiência e idosos, de conformidade com o disposto no artigo 10, da lei;

Considerando que todas as ocupações de **áreas públicas** por quiosques e trailers ocorridas sem licitação pública após o advento da Lei nº 4.257, em 02 de dezembro de 2008, padecem de vício de ilegalidade por força do artigo 10 da referida lei;

Considerando que as exceções são somente as previstas na própria lei, no artigo 28, caput, e seu parágrafo único;

Considerando que estão irregulares todos os quiosques e trailers ocupantes de área públicas, cujas autorizações para ocupação foram concedidas após o advento da mencionada lei, em 02/12/2008, sem licitação ou sem estarem açambarcadas pelas hipóteses do artigo 28, caput, e seu parágrafo único;

Considerando que própria lei é expressa nesse sentido, ao dispor em seu artigo 29, *verbis*: “Até que seja concluído o Plano de Ocupação e os devidos procedimentos administrativos para a regularização da utilização de área pública por trailers e quiosques no Distrito Federal, fica vedada a instalação de novos, bem como a reforma, ampliação ou relocação”;

Considerando o fato de que, até a presente data, as Administrações Regionais não elaboraram e/ou submeteram à aprovação o Plano de Ocupação de que versa a Lei nº 4.257/2008;

Considerando, ainda, que a falta de elaboração do Plano de Ocupação impede o ordenamento de cada região administrativa de forma global, contudo, a sua ausência não pode servir de pretexto à ocupação desordenada e desenfreada das áreas públicas em face da previsão legal de outras espécies de instrumentos de ordenação, quais sejam, projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis e projeto paisagístico aprovado;

Considerando que os quiosques e trailers que estiverem instalados no Conjunto Urbanístico de Brasília, além das exigências urbanísticas previstas nos instrumentos de planejamento, devem obter a anuência do IPHAN, órgão de preservação do patrimônio cultural (artigo 5º, § 1º), e os instalados em unidades de conservação, a anuência dos órgãos gestores (IBRAM e outros);

Considerando que, mesmo que detentores de Termos de Permissão de Uso Não Qualificada, os quiosques que ocupam área com metragem superior a quinze metros quadrados, na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto- RA I, estão irregulares;

Considerando que a lei foi promulgada há mais de dez anos e, até a presente data, não foram adotadas medidas a fim de que ocorra o eficaz planejamento das áreas públicas destinadas a esse tipo de ocupação;

Considerando que se faz necessário o levantamento de todas as situações existentes para fins de revisão das ocupações das áreas públicas por quiosques e trailers a fim de que se amoldem à lei de regência;

Considerando que tal revisão deverá ser realizada de forma a preservar tão somente as ocupações expressamente autorizadas pela lei, sendo que as demais deverão ser desobstruídas;

Considerando que estão irregulares os mobiliários urbanos dos tipos quiosque e trailer, localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília, que: 1) ocupam áreas públicas sem o respectivo Termo de Permissão de Uso Não Qualificada; 2) são detentores de termos de permissão de uso expedidos após o advento da Lei nº 4.257/08, fora das hipóteses previstas no seu artigo 28, caput, e parágrafo único; 3) ocupam atualmente mais de quinze metros da área pública; 4) ocupam **estacionamentos públicos**; 5) comprometem **o fluxo de segurança de pedestres e veículos**; 6) prejudicam a paisagem urbana da cidade, em especial, o conjunto arquitetônico da área monumental.

Considerando que o ato administrativo está sujeito ao princípio da legalidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder na defesa do patrimônio público e da ordem urbanística;

Considerando que o administrador público não pode dar a particulares tratamento diferenciado ou se omitir quanto ao seu dever de zelar pela coisa pública, exercendo seu dever/poder de polícia em face de cometimento de ilícitos administrativos, como é a hipótese das inúmeras ocupações irregulares de áreas públicas para exploração de atividade comercial por mobiliários urbanos dos tipos quiosque e trailer, seja sem autorização do Poder Público, seja mediante autorização concedida contrariamente aos ditames da lei;

Considerando que, nos termos do artigo 3º, inciso I, do Decreto Distrital nº 37.625, de 15 de setembro de 2016, compete à Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal, coordenar e supervisionar as ações das Administrações Regionais,

RESOLVE RECOMENDAR

ao Senhor Secretário da Secretaria de Estado das Cidades, Gustavo Almeida Aires, que adote as providências cabíveis a fim de:

a) Efetuar levantamento de todos os mobiliários urbanos que ocupam áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto, o qual poderá ser feito em etapas, mediante cronograma, cuja prioridade deverá ser a área pública externa aos lotes 1 e 2 da Praça Municipal (edifícios-sede do MPDFT e TJDFT);

b) Diligenciar no sentido de revogar os termos de permissão de uso dos quiosques e trailers irregularmente expedidos para as áreas públicas localizadas na Região Administrativa do Plano Piloto, com prioridade para a área em questão;

c) Coordenar e supervisionar os atos da Administração Regional do Plano Piloto no que se refere à elaboração do Plano de Ocupação de Mobiliários Urbanos do Conjunto Urbanístico Tombado, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos artigos 6º a 8º, bem como submetê-lo à aprovação, nos termos do artigo 9º, todos da Lei nº 4.257/2008;

d) Dar ciência à AGEFIS de todas as ocupações irregulares de áreas públicas por quiosques e trailers na Região Administrativa do Plano Piloto a fim de que aquela autarquia proceda à desobstrução.

O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o fornecimento de informações sobre o cumprimento da presente recomendação, com o envio da relação atualizada dos mobiliários urbanos constantes da presente recomendação ou a apresentação do cronograma de levantamento, o qual deverá abranger toda a área do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Fixa o prazo de 30 (trinta dias) para resposta.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça